

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE

ALIMENTOS: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR APÓS A MAIORIDADE

MARÍLIA
2010

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE

ALIMENTOS: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR APÓS A MAIORIDADE

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador:

Prof. LUIS VIEIRA CARLOS JÚNIOR

MARÍLIA
2010

Trindade, Isabel Cristina de Oliveira

Alimentos: obrigação alimentar após a maioridade/ Isabel Cristina de Oliveira Trindade; orientador: Luis Vieira Carlos Júnior. Marília, SP: [s.n.], 2010. 56f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Alimentos. 2. Obrigação Alimentar. 3. Maioridade.

CDD: 342.1615



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Isabel Cristina de Oliveira Trindade

RA: 38148-9

ALIMENTOS: OBRIGAÇÃO ALIMENTAR APÓS A MAIORIDADE

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0

ORIENTADOR(A):


Luís Vieira Carlos Júnior

1º EXAMINADOR(A):


Carlos Alberto de Toledo Feltrin

2º EXAMINADOR(A):


Gabriel Aparecido Anizio Caldas

Marília, 13 de novembro de 2010.

*Aos meus filhos Rafael Henrique e
Renan Augusto, dos quais me
orgulho muito!*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter-me iluminado nesses cinco anos de faculdade e dado forças para a conclusão deste trabalho.

Aos meus pais e demais familiares pelo carinho, principalmente nos momentos mais difíceis.

Ao meu marido Wladimir, pelo companheirismo, pela paciência que precisou ter comigo nos últimos anos de curso.

Aos meus filhos Rafael e Renan, meus maiores incentivadores.

Ao professor Luis Vieira Carlos Júnior, pela atenção e disponibilidade em mostrar-me os caminhos a seguir no desenvolvimento deste trabalho.

As minhas meninas: Gleice, Laís, Josi, Fernanda, que estiveram comigo durante todo este aprendizado - quanto bem vocês me fizeram!

A Fer Toneti... não tenho dúvidas de que fomos escolhidas uma a uma para estarmos juntas! E a Flavinha que chegou quietinha e pouco a pouco conquistou minha admiração. Ficamos inseparáveis!!!

São pessoas maravilhosas, e cada uma de vocês sabe o seu lugar no meu coração. Sentirei saudades...

Obrigada a todos.

*“Quem decide um caso sem ouvir a outra parte não pode ser considerado justo, ainda que,
decida com justiça”.*

(Sêneca)

TRINDADE, Isabel Cristina de Oliveira. **Alimentos: obrigação alimentar após a maioridade.** Marília, 2010, 56f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípedes de Marília, Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Marília, 2010.

RESUMO

O instituto dos alimentos destaca-se no ordenamento jurídico, tendo em vista a importância no tocante à vida e à dignidade humana. Os indivíduos, a priori, possuem qualidades que os tornam capazes de subsistir por meio próprio, porém, por vezes, isso se tornando impossível, ou inviável, a lei prevê a obrigação alimentar. O direito aos alimentos é personalíssimo, irrenunciável, intransmissível e incompensável, dentre outras características. O dever de sustento dos pais cessa com a maioridade civil; nesse momento surge a obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco. Essa obrigação é recíproca e também solidária, porém sempre condicionada à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante. Para que se constitua a obrigação alimentar são necessários três pressupostos: o vínculo familiar; a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. A maioridade civil, portanto cessa o dever de sustento decorrente do poder familiar, contudo, não cessa a obrigatoriedade do encargo alimentar, pois iniciará a obrigação alimentar dos pais pelo vínculo do parentesco. A maioridade civil, por si só não implica na interrupção do pagamento da pensão alimentícia; dependerá do caso concreto e da análise do binômio necessidade/possibilidade.

Palavras-Chave: Alimentos. Obrigação Alimentar. Maioridade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

§: Parágrafo

§§: Parágrafos

Art: Artigo

Arts: Artigos

CC: Código Civil

CF: Constituição Federal

CPC: Código Processo Civil

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STF: Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
CAPÍTULO 1 – ALIMENTOS	10
1.1 Conceito.....	10
1.2 Evolução Histórica dos Alimentos no Direito Brasileiro	11
1.3 Finalidade e Natureza Jurídica do Instituto dos Alimentos.....	13
1.4 Principais Características dos Alimentos e da Obrigação Alimentar	16
1.4.1 Personalíssimo	16
1.4.2 Irrenunciável.....	16
1.4.3 Intransmissível.....	17
1.4.4 Imprescritível.....	18
1.4.5 Impenhorável.....	19
1.4.6 Irrepetível.....	19
1.4.7 Incompensável.....	20
1.5 Sujeitos da Obrigação Alimentar.....	20
1.6 O Dever de Sustento e a Obrigação Alimentar.....	22
1.7 Os Pressupostos da Obrigação de Prestar Alimentos	25
1.8 Modos de Satisfação da Obrigação Alimentar	28
CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL	29
2.1 O Dever de Sustento e a Maioridade Civil	29
2.2 Filhos Maiores e o Direito aos Alimentos	33
2.3 Limite Etário Para a Extinção da Obrigação Alimentar	35
CAPÍTULO 3 – ASPECTOS PROCESSUAIS.....	37
3.1 Ação de Alimentos	37
3.2 Aspectos Específicos da Ação de Alimentos Movida pelo Filho Maior.....	39
3.3 A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça e Jurisprudências	41
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS	47
ANEXO JURISPRUDENCIAL	50

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem por finalidade mostrar de maneira objetiva a importância dos alimentos no ordenamento jurídico, especificamente no Direito de Família, delimitando o estudo ao direito a alimentos devido aos filhos maiores, trazendo à tona: a legislação jurídica pertinente; os ensinamentos dos doutrinadores sobre o assunto; as súmulas e as jurisprudências.

O direito primordial do ser humano é o de sobreviver com dignidade, por isso o instituto dos alimentos destaca-se no meio jurídico por sua importância com relação ao direito à vida.

Os indivíduos, a princípio, possuem todos os atributos que os tornam capazes de subsistir por meio de seu próprio trabalho, contudo em certas circunstâncias, isso torna-se impossível, ou inviável, por essa razão a lei prevê a obrigação alimentar.

Uma das razões que levou à escolha do tema da presente pesquisa consiste na dificuldade encontrada nos dias de hoje dos jovens entrarem para o mercado de trabalho.

Atualmente as exigências do mercado de trabalho são bem maiores; não basta ter maioria para conseguir-se um emprego; há necessidade de formação profissional técnica ou até superior para adentrar ao mercado de trabalho e isso um jovem de 18 anos ainda não conquistou. Portanto, sem condições de empregabilidade, ele continua a depender dos seus genitores para a sua sobrevivência.

O tema é importante para abordar questões jurídicas que dependem de uma análise justa do magistrado de acordo com o que a lei determina, e nesse sentido a Súmula 358 do STJ vem consolidar entendimento sobre o direito ao contraditório do filho maior antes que ocorra a exoneração da pensão alimentícia.

Para tanto, o presente trabalho monográfico dividir-se-á em três capítulos, abordando-se no capítulo inicial, o conceito de alimentos, bem como a evolução histórica, finalidade, natureza jurídica e ainda sobre as principais características dos alimentos; versará também sobre quais são os sujeitos da obrigação alimentar: quem deve prestar alimentos e quem os pode reclamar.

Neste capítulo será também estudado o dever de sustento e a obrigação alimentar; os pressupostos da obrigação alimentar e por fim, falar-se-á sobre os modos de satisfação da obrigação alimentar.

No capítulo seguinte analisar-se-á a obrigação alimentar e a maioridade civil. Tratar-se-á do dever de sustento e da maioridade civil, destacando-se o direito aos alimentos dos filhos maiores e ainda um tópico que versará sobre qual seria o limite etário para a extinção da obrigação alimentar.

Enfim, o último capítulo versará sobre os aspectos processuais da ação de alimentos e sobre os aspectos específicos da ação de alimentos movida pelo filho maior. Versará por fim, sobre a edição da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, trazendo jurisprudências acerca do tema.

CAPÍTULO 1 - ALIMENTOS

1.1 Conceito

Alimento, no singular, é toda a substância ingerida por um ser vivo como fonte de energia, que o alimenta ou nutre para poder realizar as suas funções vitais, incluindo o crescimento, o movimento, a reprodução, e todas as finalidades da vida (BUENO, 1996, p. 40). Entende-se, portanto, que “alimento” é tudo aquilo que nutre a pessoa, ou seja, algo de fundamental importância, pois está intimamente ligado à atividade humana.

Em direito, entende-se por alimentos tudo o que for necessário ao sustento do ser humano, para suprimento de suas necessidades vitais e sociais; aquilo que é imprescindível à vida da pessoa como: a alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e se a pessoa for menor de idade, incluem-se ainda, as verbas para sua instrução e educação (GONÇALVES, 2009, p. 455).

Os alimentos, portanto, não se referem apenas à subsistência material do alimentado, mas também compreendem o necessário para sobrevivência com o mínimo de dignidade.

Como podemos perceber nas palavras de Rodrigues (2002, p. 418):

Alimentos, em direito, denomina-se prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui, trata-se não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução.

Para Cahali (2009, p. 15) são “[...] alimentos no seu significado vulgar: tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida.”

O Novo Código Civil brasileiro de 2002, assim como o antigo Código Civil, de 1916, não definiu o conceito de alimentos; em seu art. 1920, o Código Civil de 2002, dispõe: “o legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”.

Conforme entendimento de Madaleno (2004, p. 127):

a expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que

deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia.

Segundo Gama (2000, p. 11)

Por alimentos entenda-se a obrigação de dar um montante, em dinheiro ou não, a outra pessoa, para a sua subsistência. Subentende-se, incluso em alimentos, o vestuário, a habitação, a educação, o lazer, a assistência médica e os medicamentos.

Venosa (2009, p. 352) cita em sua obra Direito Civil, *Direito de Família*:

O Código Civil francês usa as palavras “*nourrir, entretenir et élever*” (alimentar, manter e educar) (art. 203). O Código português define:

“*Por alimentos entende-se tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário. Os alimentos compreendem também a educação do alimentando no caso de este ser menor*” art. 2.003).

É possível, então, observar que não há divergência conceitual fundamental na doutrina e no ordenamento jurídico quanto ao conteúdo da expressão alimentos.

Como ensina Porto (2003, p. 17):

Hoje não mais existe qualquer divergência quanto à conotação técnico-jurídica do conceito de alimentos, pois a doutrina de muito firmou o entendimento de que em tal acepção devemos considerar não só os alimentos necessários para o sustento, mas também os demais meios indispensáveis para as necessidades da vida no conceito social de cada um. Nessa linha, vale observar que o que vinha sendo recomendado pela doutrina, agora, como novo sistema, vem expressamente consagrado no artigo 1694 do CC, haja vista que este estabelece que os alimentos devam atender também a compatibilidade com a condição social.

Sendo assim, no direito alimentos significa mais do que simplesmente comida, pois compreende também habitação, saúde, educação, lazer, vestuário, ou seja tudo o que uma pessoa necessita para viver dignamente.

1.2 Evolução Histórica dos Alimentos no Direito Brasileiro

Sobre a evolução histórica dos alimentos no direito brasileiro é possível encontrar nas Ordenações Filipinas dispositivos que dão início à questão dos alimentos.

Como ensina Cahali (2009, p.45):

Nas Ordenações Filipinas, o texto mais expressivo a respeito da obrigação alimentar (pelo menos o mais citado na doutrina) encontra-se no livro 1, Tít.

LXXXVIII, 15, na medida em que, embora provendo sobre a proteção orfanológica, traz a indicação dos elementos que comporiam a obrigação: “Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda”.

Outro documento importante foi representado pelo Assento de 09.04.1772, que proclamava ser dever de cada um, *alimentar e sustentar a si mesmo*, estabelecendo algumas exceções àquele princípio em certos casos de descendentes legítimos e ilegítimos, por exemplo.

“Referido Assento, que recebeu força e autoridade de lei através do Alvará de 29.08.1776, revelava-se minucioso e detalhista, restando hoje apenas como documento histórico” (CAHALI, 2009, p. 46).

O Código Civil de 1916, cuidou da obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, introduzindo-a entre os deveres dos cônjuges sob a forma de mútua assistência (art. 231, III), ou ainda, sustento, guarda e educação dos filhos (art. 231, IV).

Não obstante à complexidade do instituto, houve a necessidade de sua sistematização em razão das inúmeras alterações introduzidas, por meio de Leis que tratam da obrigação alimentar como, por exemplo: o Dec-lei 3.200, de 19.04.1941 (Lei de Proteção à Família), que preconiza o desconto da pensão alimentícia em folha, bem como a Lei 883, de 21.10.1949, que trata dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo reconhecido em sentença de primeira instância.

Já a Lei 8.648/1993, estabeleceu dever específico de ajuda e amparo em favor dos pais que, na velhice, carência ou enfermidade, encontram-se sem condições de obter seu próprio sustento, necessitando, portanto, de auxílio.

Nesse mesmo sentido a Constituição Federal de 1988, implementou o direito a alimentos com base no princípio da preservação da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade social e familiar.

Em seu artigo 229 a Constituição Federal trata da reciprocidade de Alimentos entre pais e filhos, que assim aduz: “Os pais têm o dever de assistir, criar, educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

“Diante desse quadro extremamente complexo, esperava-se que o CC/2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado, pelo menos para tornar menos dificultosa a sua utilização pelos operadores do direito” (CAHALI, 2009, p. 47).

E continua o doutrinador ao tratar do assunto:

[...] Mas isso acabou não acontecendo, seja em decorrência do largo período de estagnação do anteprojeto, intercalada a sua tramitação com uma gama de profundas inovações no plano da legislação da família; seja, igualmente, pela falta de uma visão de conjunto do nosso sistema jurídico por aqueles que assumiram a responsabilidade pela nova codificação.

Por fim o Código Civil de 2002 trouxe algumas alterações que propiciaram uma justa igualdade como, por exemplo, o direito a alimentos dos filhos havidos fora do casamento, e dos conviventes que passaram a ser reconhecidos como família.

1.3 Finalidade e Natureza Jurídica do Instituto dos Alimentos

O instituto dos alimentos destaca-se no ordenamento jurídico por sua importância no tocante à vida e a dignidade humana. Trata-se de um instituto jurídico perfeitamente regulado pelo direito, de modo que não se pode renunciar ao direito de exigir alimentos.

O indivíduo, a princípio, possui todos os predicados que o torna capaz de subsistir por meio de seu próprio esforço, porém, em determinadas circunstâncias da vida, a incapacidade pode colocá-lo em estado de necessidade alimentar e nem por isso deve ser desprezado.

Além do conceito de alimentos é importante que se faça a distinção entre os termos *Alimentado* e *Alimentante*, posto que, são esses os sujeitos legítimos da ação de alimentos.

Vejamos então: Alimentado ou alimentando é aquele a quem se dá, paga, fornece alimentos. É, portanto, o sujeito ativo da obrigação alimentar, o credor. O Alimentante, também chamado Alimentador, é aquele que dá, paga, fornece alimentos. É assim, o sujeito passivo da obrigação alimentar, o devedor.

Ao Estado incumbe a fiscalização e instrução das normas que regem as relações sociais, em especial no concernente ao direito de família, pois o direito alimentar é limitado à ordem pública.

Desse modo, assevera Madaleno (2004, p. 197-198):

O direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e na preservação da vida e da família, cometendo associar sua

ordem pública com o princípio constitucional do artigo 3º, Inciso I, da Carta Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Com relação à natureza jurídica dos alimentos, nas palavras de Diniz (2002, p. 471):

Bastante controvertida é a questão da natureza jurídica do instituto dos alimentos. Há os que consideram como um direito pessoal extrapatrimonial, como o fazem, Ruggiero, Cicu e Giorgio Bo, em virtude de seu fundamento ético-social e do fato de que o alimentado não tem nenhum interesse econômico, visto que a verba recebida não aumenta seu patrimônio, nem serve de garantia a seus credores, apresentando-se, então como uma das manifestações do direito à vida, que é personalíssimo.

Ainda, sobre a questão, Diniz (2002, p. 471):

Outros, como Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, nele vislumbram um direito, com caráter especial, com conteúdo patrimonial e finalidade pessoal, conexas a um interesse superior familiar, apresentando-se como uma relação patrimonial de crédito-débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, remédios e roupas, feito pelo alimentante ao alimentado, havendo, portanto, um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Sustenta a doutrina, a distinção em alimentos naturais ou necessários e cômputos ou civis.

“Os alimentos naturais (*necessarium vitae*) são aqueles estritamente necessários para a manutenção da vida, os indispensáveis à subsistência, como alimentos, habitação, vestuário, assistência médica” (ALDROVANDI, 2004, p. 26).

“Os alimentos civis (*necessarium personae*), por sua vez, são os destinados a manter a qualidade de vida do alimentado, atendendo suas necessidades intelectuais ou morais (educação, lazer), ajudando a preservar, assim, o status social do credor de alimentos” (ALDROVANDI, 2004, p. 27).

Venosa (2009, p. 352) salienta que:

[...] a doutrina costuma distinguir os alimentos naturais ou necessários, aqueles que possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para a subsistência; e os alimentos civis ou cômputos, isto é, convenientes, que incluem os meios suficientes para a satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.

É importante ressaltar que o conceito de alimentos e a sua finalidade estão interligados, uma vez que, por meio do entendimento do conceito, pode-se demonstrar para que o alimento serve e qual é o seu propósito.

Além do conceito e da finalidade dos alimentos, deve-se também mencionar que a obrigação alimentar não pertence somente ao Direito de Família, uma vez que essa obrigação decorre de várias fontes classificadas pela doutrina em três categorias distintas: a lei, a vontade (contrato ou testamento), e o delito.

A obrigação legal de prestar alimentos é regulada no Direito de Família. Já a obrigação decorrente do contrato é considerada na parte das obrigações convencionais; a prestação alimentícia instituída em testamento pertence ao Direito das Sucessões; e os alimentos resultantes do delito, também são regulados pelo Código Civil.

Sobre o tema manifesta-se Gomes (2002, p. 427):

A obrigação alimentar pode resultar: a) da lei, pelo fato de existir entre determinadas pessoas, um vínculo de família; b) de testamento, mediante legado; c) de sentença judicial condenatória do pagamento de indenização para ressarcir danos provenientes de ato ilícito; d) de contrato. Por disposição testamentária pode-se instituir, em favor de legatário, o direito a alimentos, enquanto viver. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, além da educação, se o legatário for menor. A indenização devida pelo que praticou ato ilícito pode consistir, por determinação legal, na prestação de alimentos, como ocorre, por exemplo, no caso de homicídio.

Madaleno (2004, p. 127) nos lembra que “a obrigação alimentar encontra, estatisticamente, maior trânsito dentro do Direito de Família”.

Em suma, constata-se que, no que se refere à natureza jurídica dos alimentos, alguns autores, distinguem estes como sendo *naturais ou civis*, ao passo que outros apontam que a natureza dos alimentos reside na *lei*: como ocorre no caso do parentesco, do casamento ou da união estável; *do delito*, ocorre na hipótese de o causador do dano ficar obrigado a pensionar a vítima, representando assim, uma forma de indenização; ou *de vontade* por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, prestados em razão de contrato ou de disposição de última vontade.

Diante de todo o exposto, resta evidente a importância do instituto dos alimentos no nosso ordenamento jurídico: os alimentos são inerentes à condição do ser humano; correspondem ao conjunto de fatores necessários para sua subsistência material, intelectual e moral e tal instituto tem por finalidade a garantia do direito à vida e a preservação da dignidade da pessoa.

1.4 Principais Características dos Alimentos e da Obrigação Alimentar

A obrigação alimentar possui várias características próprias que lhe atribui condições peculiares apontadas com pouca divergência pela doutrina. A característica fundamental dos alimentos vem consubstanciada no fato de constituírem um direito personalíssimo do ser humano e do qual decorrem todas as outras características como a reciprocidade, a inalienabilidade, a impenhorabilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, entre outras, que visam proteger e assegurar o direito à vida (GONÇALVES, 2009, p. 473).

1.4.1 Personalíssimo

“Considera-se um direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico, eis que visa preservar a vida do indivíduo” (CAHALI, 2009, P. 50).

Por Venosa (2009, p.359) em sua obra Direito Civil, *Direito de Família*:

Direito pessoal e intransferível. Sua titularidade não se transfere, nem se cede a outrem. Embora de natureza pública, o direito é personalíssimo, pois visa preservar a vida do necessitado. O direito não se transfere, mas uma vez materializadas as prestações periódicas como objeto da obrigação, podem elas ser cedidas.

A finalidade do direito a alimentos é pessoal, de maneira que atenda às necessidades vitais de quem dele necessita, portanto o objetivo é sempre assegurar a subsistência e tutelar a integridade física do alimentando.

1.4.2 Irrenunciável

O ilustre doutrinador Gonçalves (2009, p. 478) expõe sobre esta característica, explicando:

Preceitua o art. 1.707, do Código Civil: “*Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora*”.

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-o com normas de ordem pública, decorrendo daí a sua irrenunciabilidade que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício.

Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

“O direito pode deixar de ser exercido, mas não pode ser renunciado, mormente quanto aos alimentos derivados do parentesco” (VENOSA, 2009, p. 360).

Conclui-se, portanto que, o credor de alimentos pode deixar de exercitar o seu direito aos alimentos por algum período em que eram devidos, contudo, poderá a qualquer tempo requerer a prestação devida.

1.4.3 Intransmissível

O direito aos alimentos é intransmissível e decorre do caráter personalíssimo, ou seja, com a morte do alimentando ou do alimentante extingue-se a obrigação alimentar. No tocante à obrigação alimentar, os herdeiros responderão pela dívida (prestações atrasadas) na proporção da herança, sem que isso viole o princípio da intransmissibilidade do direito aos alimentos.

O artigo 1.997 do Código Civil de 2002, assim dispõe: *“A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”*.

Sobre o assunto Monteiro (2004, p. 371) explica:

A obrigação de prestar alimentos que se transmite aos herdeiros do devedor sempre deve ficar limitada aos frutos da herança, não fazendo sentido que os herdeiros do falecido passem a ter a obrigação de prestar alimentos ao credor do falecido segundo suas possibilidades.

Aborda o ilustre doutrinador Cahali (2009, p. 52) sobre o crédito por alimentos atrasados:

[...] se o crédito por alimentos atrasados já se havia constituído em soma determinada, faria o mesmo parte ativa, como qualquer outro patrimônio hereditário, e passaria aos herdeiros; pois, se era certo que o direito aos alimentos, afetados a uma necessidade da pessoa, desapareceria com a morte do credor, ressaltando-se, contudo, os atrasados e vencidos e não pagos e as despesas do funeral, portanto, os alimentos, que em vida do necessitado se venceram e não lhe foram pagos, os seus herdeiros os poderiam reclamar, eis que se tratava de direitos definitivamente adquirido pelo alimentário, já integrado em seu patrimônio, e como tal, perfeitamente transmissível, na medida em que a pensão é devida até o momento em que se verificou o falecimento do credor.

Portanto, em conformidade com a explicação de Cahali (2009, p. 53), podemos entender que a transmissibilidade aos herdeiros não é a de prestar alimentos propriamente dita, mas sim a de pagar as prestações alimentícias atrasadas, ou seja, aquelas que deixaram de ser pagas no tempo devido, e transformaram-se em dívida comum, respeitados os limites da herança.

1.4.4 Imprescritível

O direito aos alimentos não prescreve, o que prescreve é o direito de cobrar as prestações alimentícias.

Sobre o assunto, leciona Gonçalves (2009, p.476):

O direito aos alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordos e não pagas, a partir da data em que se vencerem.

O art. 206, § 2º, do Código Civil de 2002, estabelece que: “prescreve em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.”

“Considera-se, assim, o direito de alimentos imprescritível, no sentido daquele poder de fazer surgir, em presença de determinadas circunstâncias, uma obrigação em relação a uma ou mais pessoas (direito potestativo)” (CAHALI, 2009, p. 94).

Assim preleciona Monteiro (2004, p. 372) apud Diniz, (2002, p. 473):

Destarte uma vez fixados judicialmente *o quantum*, prescreve em dois anos a pretensão para cobrar as prestações de pensão alimentícia vencidas e não pagas. Assim se o credor não observar e executar a dívida alimentar atrasada e deixar transcorrer um biênio, não poderá exigi-la. Pois por mais de dois anos, depois de fixado *o quantum*, o credor proveu por sua subsistência, sem resgatar judicialmente o débito alimentar do devedor.

E continua:

Quanto à pretensão de alimentos futuros, ter-se-á imprescritibilidade e, em relação à pretensão de cobrar as prestações alimentícias já fixadas e não pagas ou atrasadas, o prazo, para tanto, será de dois anos, contado da data em que se tornou exigível.

Há, contudo quem entenda que a ação monitória pode ser utilizada para obter o adimplemento dos valores devidos e não pagos pelo devedor, e não podem mais ser executados devido à prescrição.

Com a ação monitória há a possibilidade de execução, posto que o artigo 733 do Código de Processo Civil intimida o devedor com a prisão civil caso não efetue o pagamento ou não justifique a impossibilidade de fazê-lo dentro de três dias.

1.4.5 Impenhorável

O artigo 1.707, expressa: *“Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.”*

Cahali (2009, p. 86) assim se manifesta:

Tratando-se de direito personalíssimo, destinado o respectivo crédito à subsistência da pessoa alimentada, que não dispõe de recursos para viver, nem pode prover às suas necessidades pelo próprio trabalho, não se compreende possam ser as prestações alimentícias penhoradas: inadmissível, assim, que qualquer credor do alimentando possa privá-lo do que é estritamente necessário à sua subsistência.

Portanto, a impenhorabilidade dos alimentos é para proteger os valores a receber devidos ao alimentando, de qualquer bloqueio judicial e garantir, assim, a sua manutenção. Sobre esse assunto a doutrina é unânime.

1.4.6 Irrepetível

Quanto à característica da irrepetibilidade dos alimentos, Venosa (2009, p. 360) assim expõe:

Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante. No entanto, como sempre, toda afirmação peremptória em Direito é perigosa: nos casos patológicos, com pagamentos feitos com evidente erro quanto à pessoa, por exemplo, é evidente que o *solvens* terá direito à restituição.

Segundo Gonçalves (2009, p. 477):

[...] o princípio da irrepetibilidade não é, todavia absoluto e encontra limites no dolo em sua obtenção, bem como na hipótese de erro no pagamento dos alimentos, pois quem recebeu mais do que era devido, deverá restituir os valores, podendo compensar os valores pagos.

Diante do exposto pela doutrina, compreende-se que os alimentos, uma vez pagos, definitivos ou provisórios, não poderão ser ressarcidos, mesmo que a ação de alimentos seja julgada improcedente, entretanto, deverá ser observada a questão do dolo em sua obtenção.

1.4.7 Incompensável

Ainda, com fundamento no que a lei prevê expressamente: “*as obrigações alimentícias não se compensam*” (art. 373, II, Código Civil de 2002).

Tendo em vista que os alimentos destinam-se a manutenção do necessitado, afirma-se que o crédito alimentar não admite compensação.

Contudo, preceitua Cahali (2009, p. 89):

Mas algumas ressalvas ao princípio da incompensabilidade têm sido discutidas pela doutrina. Parece-nos que o princípio da não compensação da dívida alimentar deve ser aplicado ponderadamente, para que não resulte eventual enriquecimento sem causa da parte do beneficiário.

Assim, de acordo com Gonçalves (2009, p. 476), “[...] a jurisprudência, no entanto vem permitindo a compensação, nas prestações vincendas, de valores pagos a mais, entendendo tratar-se de adiantamento do pagamento das futuras prestações.”

Observados os ensinamentos doutrinários, é possível concluir que as obrigações alimentícias são incompensáveis, contudo o caso concreto será minuciosamente analisado no tocante a valores pagos a mais.

1.5 Sujeitos da Obrigação Alimentar

Doravante o estudo será sobre os sujeitos da obrigação alimentar no Direito de Família: *Quem deve prestar alimentos e Quem os pode reclamar*.

O ser humano, até certo período da vida é incapaz de produzir os meios necessários para garantir a sua subsistência. Logo, são os genitores que devem assegurar os meios necessários para garantir a subsistência de sua prole.

Ocorre que a relação de sujeitos da obrigação alimentar não compreende somente pais e filhos, visto que é extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns na falta de outros.

O artigo 1.695 prescreve que “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

O princípio da reciprocidade foi mantido no Código Civil de 2002, elencado nos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 deste, referindo que podem os sujeitos da obrigação alimentar, se ajudarem mutuamente.

A prestação de alimentos, portanto, deixou de ser uma obrigação moral para se tornar uma obrigação de caráter estritamente jurídico. Em virtude da lei, materializa-se, para que possa ser exigida por quem dela necessita.

Conforme assinala o ilustre Cahali (2009. p.31):

É fácil compreender-se essa primeira e definitiva inserção do encargo alimentar no contexto das relações familiares, à medida que o dever moral de prestação de socorro foi se transformando em obrigação jurídica de assistência.

No mesmo sentido, os doutrinadores Porto; Ustároz (2003, p. 148) assim prelecionam sobre o tema:

[...] ao se falar em alimentos, está-se também fazendo referência ao direito de exigi-los e à obrigação de prestá-los, caracterizando o caráter assistencial desse instituto, já que a finalidade da obrigação alimentar é a de atender as necessidades de uma pessoa que não pode prover a sua própria subsistência.

Assim sendo, é preciso identificar quais as pessoas que podem fazer parte do pólo ativo e quais podem fazer parte do pólo passivo dessa relação alimentar.

No pólo ativo, encontra-se o alimentado, ou credor. É ele quem recebe a prestação alimentar, aquele que pode exigir os alimentos. Já no pólo passivo, encontra-se o alimentante ou devedor, aquele que, por lei está obrigado a prestar alimentos.

Desta forma, são chamados a prestar a obrigação alimentar, em primeiro lugar, os parentes em linha reta, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau; na falta dos ascendentes, caberá aos descendentes e, na falta destes, aos irmãos, tanto unilaterais como germanos.

Ressalta-se ainda, “[...] que a prestação alimentícia é exigível no presente e não no futuro, o que implica a idéia de sua atualidade, pois a necessidade que a justifica é, por sua vez, ordinariamente inadiável”. (LEITE, 2006, p. 05).

Diante de tais considerações, conclui-se que o legislador visou guardar com cautela a assistência àqueles que não podem prover a sua própria subsistência, impondo, dessa maneira, aos parentes, e diante de suas possibilidades, a assistência mútua.

1.6 O Dever de Sustento e a Obrigação Alimentar

Há uma diferença considerável entre o dever de sustento e a obrigação alimentar, e a doutrina de forma similar, distingue essas obrigações alimentares.

O dever de sustento origina-se do poder familiar. Segundo Cahali (2009, p. 339):

[...] para permitir aos pais o desempenho eficaz de suas funções, a lei provê os genitores do pátrio poder, com atribuições que não se justificam senão por sua finalidade; são direitos a eles atribuídos, para lhes permitir o cumprimento de suas obrigações em relação à prole; não há pátrio poder senão porque deles se exigem obrigações que assim se expressam: sustento, guarda e educação dos filhos.

Sobre esse assunto, Nery Junior e Nery (2003, p. 732), comentam:

Os pais têm o poder familiar, que significa, a um só tempo, poder-dever e direito. A expressão “pátrio-poder” foi substituída por poder familiar em razão da igualdade substancial entre os pais na educação dos filhos e na sociedade conjugal (CF 226, § 5º).

Segundo Queiroga (2004, p. 319), trata-se de um poder-dever advindo de uma necessidade natural, senão vejamos:

O poder familiar reflete um conjunto de direitos e deveres dos pais com relação à pessoa e ao patrimônio dos filhos. É um poder-dever derivado de uma necessidade natural, visto que toda pessoa humana, na infância e na adolescência, precisa de alguém para ajudá-la na sua criação, educação, sustento e administração de seus bens.

O Código Civil de 2002, bem como a Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê claramente, o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. O Estado atribui aos pais a obrigação de zelar pela formação moral, material e intelectual de sua prole.

Portanto, em conformidade com a legislação vigente, nem a precariedade das condições econômicas dos genitores os isenta do dever de sustento, que gera uma presunção

absoluta de necessidade dos alimentados; contudo em situações especialíssimas, poderá o descumprimento da obrigação, ou a sua suspensão temporária, desde que devidamente comprovada a impossibilidade de fazê-lo, sem deixar, no entanto, de subsistir o dever de sustento, enquanto não cessar o poder familiar através de uma das formas previstas no ordenamento jurídico.

Sobre o assunto, o doutrinador Cahali (2009, p. 339) observa:

Esta obrigação não se altera diante da precariedade da condição econômica do genitor. “O pai, ainda que pobre, não se isenta, por esse motivo, da obrigação de prestar alimentos ao filho menor, do pouco que ganhar, alguma coisa deverá dar ao filho”, a “alegada impossibilidade material não pode constituir motivo de isenção do dever do pai de contribuir para a manutenção do filho; eventualmente; a obrigação, no entanto, sempre subsistiria”.

Madaleno (2004, p. 50), no mesmo sentido, afirma:

A solidariedade familiar entre pais e filhos é ilimitada e vai ao extremo de exigir a venda de bens para cumprimento da obrigação filiada ao princípio constitucional do direito à vida, dentro da dignidade da pessoa humana (arts. 1º e 5º, da CF), [...] quando se admite ser ilimitada a obrigação dos pais de prestar alimentos ou sustentar seus filhos, assim como seriam ilimitados e imensuráveis os esforços e sacrifícios paternos, em prol da prole, no íntegro dever diário da sociedade conjugal, sobrepondo-se aos seus interesses pessoais, quando em confronto com as necessidades dos descendentes menores, ou incapazes de por si buscarem seu efetivo sustento.

Não obstante, é importante destacar que, principalmente quanto ao poder familiar, o dever dos pais proverem a subsistência e educação dos filhos, é enfaticamente fundamental.

Venosa (2009, p. 365) nos lembra que:

[...] Não somente o Código Civil, como também a Lei do Divórcio, preocuparam-se com o problema. Nesse sentido, o art. 20 deste último diploma menciona que os cônjuges separados deverão contribuir na proporção de seus recursos para a manutenção dos filhos. Esse dispositivo é repetido pelo art. 1.703 do vigente Código. O art. 21 da lei citada completa, por sua vez, que o juiz pode determinar a constituição de garantia real ou fidejussória para assegurar o cumprimento dessa obrigação. O art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma o dever dos pais com relação aos filhos menores. Atualmente, como sempre se repete, não se faz mais distinção entre filhos legítimos e ilegítimos. O descumprimento contumaz do dever alimentar pode até mesmo autorizar a suspensão ou perda do pátrio poder [...].

A esse respeito, Rizzardo (2004, p.754) salienta:

Mas a suspensão ou perda não desobriga, por via de consequência, do dever de prestar alimentos. Do contrário, o progenitor faltoso restaria beneficiado

ou favorecido, pois livre de um dos principais encargos em relação aos filhos, recaindo toda responsabilidade no outro cônjuge ou progenitor. De lembrar que a suspensão ou a perda é uma punição e não um prêmio ao comportamento faltoso.

Dessa maneira, diante do dever de sustento, afirma-se este como um dever assistencial e não recíproco dos seus genitores. Logo, esse benefício é exclusivo do menor e cessa com a maioridade. Frisa-se, ainda, que a obrigação do poder familiar é a personalíssima, pois cabe aos pais somente, essa obrigação.

O dever de sustento dos pais para com os filhos cessa com a superveniência da maioridade. Nesse momento, surge a dúvida a respeito da interrupção do direito desse filho receber alimentos: “A cessação da maioridade não retira do filho o direito de pedir alimentos aos seus pais”. (CAHALI, 2009, p. 462)

Nesse sentido, assinala Porto (2003, p.44): “O certo é que nem sempre a simples maioridade é capaz de desobrigar os pais, pois, se por um lado, com o atendimento dela cessa o pátrio poder, isso não implica e acarreta a imediata cessação do dever de alimentar”.

Afirma-se que “[...] somente a chegada à maioridade por si só não libera os pais da obrigação de prestar alimentos aos filhos, visto que o fato de ter se tornado maior, não o torna capaz e em plenas condições de sustentar-se” (PEREIRA, 2006, p. 6).

No entanto, nada obsta que os filhos continuem recebendo os alimentos em decorrência da relação de parentesco, e não mais em virtude do poder familiar, situação em que devem postular tal pretensão, comprovando a necessidade de receber e a possibilidade dos pais para prestarem os alimentos.

Cessando o dever de sustento, pela maioridade, surge a obrigação alimentar, pelo vínculo de parentesco existente entre os pais e filhos e não mais pela relação fundada no poder familiar. Essa obrigação é recíproca e também solidária, porém sempre condicionada à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante, ou seja, sempre de acordo com o binômio: *necessidade-possibilidade*.

Sobre o tema manifesta-se Venosa (2009, p. 354):

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e descomprometidos com a vida.

Conforme pôde ser estudado, é possível identificar as diferenças existentes entre o dever de sustento e a obrigação alimentar. A primeira diferença é que, no dever de sustento, os pais têm o dever de sustentar, criar e educar os filhos quando na condição de menores; já na obrigação alimentar, os pais não são mais obrigados a sustentar seus filhos, pois, aqui, eis que estes já atingiram a maioridade, cessando com ela o dever de sustento e passando à obrigação alimentar decorrente do vínculo de parentesco.

Outra diferença a ser salientada é que, atingindo a maioridade a presunção de necessidade é relativizada, devendo ser demonstrada. Portanto, enquanto menores a presunção de necessidade é absoluta; quando maiores a presunção de necessidade é relativa.

Destaca-se também, a reciprocidade, ou seja, no dever de sustento somente aos pais recairá a obrigação de sustentar e cuidar de seus filhos, pois o pai jamais poderá pedir alimentos ao filho menor. Já na obrigação alimentar, a obrigação é recíproca, podendo os pais demandarem alimentos a seus filhos com maioridade civil, conforme previsto no Código Civil 2002, artigo 1.696.

Por todo o estudo realizado, foi possível identificar os dois encargos alimentares: o dever de sustento decorrente do poder familiar e a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco. Também foram identificadas suas diferenças e finalidades propiciando a conclusão de que os alimentos devem ser prestados mediante a imposição legal e prestados no limite da proporcionalidade entre a possibilidade do alimentante e a necessidade do alimentado.

1.7 Os Pressupostos da Obrigação de Prestar Alimentos

No direito de família, a obrigação alimentar obedece a certos pressupostos materiais para a sua concessão ou para seu reconhecimento. Dentre eles, estão: a existência de determinado vínculo de família entre o alimentado e a pessoa obrigada a suprir alimentos; a necessidade de quem pede e a possibilidade daquele que irá pagar. Não há obrigação alimentar se faltar um desses pressupostos.

Rizzardo (2004 p. 738) menciona:

Três os pressupostos que emergem das regras acima para incidir a obrigação alimentar: o parentesco ou vínculo marital ou da união estável; necessidade e a incapacidade de se sustentar por si próprio, e a possibilidade de fornecer alimentos de parte do obrigado.

Conforme visto, a obrigação alimentar é o encargo legal a que os pais se sujeitam em relação a seus filhos maiores. Contudo, não se pode dizer que essa obrigação se limita somente a pais e filhos; ela se estende a todas as demais relações alimentares atinentes ao Direito de Família.

A existência de determinado vínculo de família, entre alimentado/alimentante, diz respeito à legitimidade das partes, devido ao fato de que não são todos os familiares que podem fazer parte dessa relação jurídica, mas somente os ascendentes, os descendentes, os irmãos (germanos ou unilaterais) e os cônjuges, ou seja, todos os parentes em linha reta, limitando-se aos colaterais de segundo grau, conforme os termos do artigo 1.694 do Código Civil de 2002.

O pressuposto que se refere à necessidade do alimentado, conforme o artigo 1.695 do Código Civil, aduz que não basta somente a existência do vínculo de família para que a obrigação alimentar se torne exigível, é ainda preciso que indiscutivelmente o alimentado necessite da assistência.

Tem direito de pleitear alimentos aquele que por motivo de doença, incapacidade, invalidez, velhice ou pelo desempenho de seu trabalho não possui o suficiente, ou não tem condições para satisfazer suas necessidades vitais.

O ilustre Cahali (2009, p.513) afirma:

A impossibilidade de prover o alimentado a sua própria manutenção pode advir da incapacidade física ou mental para o trabalho; doença; inadaptação ou imaturidade para o exercício de qualquer atividade laborativa; idade avançada; calamidade pública ou crise econômica de que resulte absoluta falta de trabalho.

Portanto, antes de criar uma pretensão alimentar, deverá ter-se esgotado todas as possibilidades de encontrar meios para sua subsistência por meio de seu esforço próprio daquele que pleiteia alimentos, pois seria injusto impor o encargo de alimentos a um parente se o outro se encontra em necessidade, simplesmente por preferir o ócio ao trabalho.

Nesse sentido, Gomes (2002, p. 430), assevera:

A subordinação do direito à prestação de alimentos ao fato de não poder o alimentado manter-se por seu trabalho, justifica-se pela necessidade de desencorajar o ócio. Por outro lado, não seria justo impor o encargo do suprimento de alimentos a um parente se o outro só se encontra em estado de miserabilidade porque não quer trabalhar ou se desinteressa na procura por esforço próprio, dos meios de subsistência.

Rizzardo (2004, p.738), também assegura:

[...] se a pessoa tem capacidade para desempenhar uma atividade rendosa, e não a exerce, não recebe amparo na lei. Obviamente, os alimentos não podem estimular as pessoas a se manterem desocupadas, ou a não terem a iniciativa de buscar o exercício de um trabalho.

Cumpre salientar, no entanto que, a doutrina desconsidera a causa que deu origem à necessidade, ou seja, os alimentos são devidos mesmo que a causa geradora de tal necessidade tenha sido originada por culpa ou negligência do alimentado.

A possibilidade de fornecer alimentos é o outro pressuposto importante da obrigação alimentar, pois não basta o alimentado ter legitimidade e estar em condições de reclamar alimentos; é necessário que o alimentante tenha condições de fornecê-los. É óbvio que o alimentante deverá ter condições financeiras para suportar o encargo alimentar, pois seria injusto obrigá-lo se isso prejudicasse seu próprio sustento.

O artigo 1.694, § 1º, do Código Civil ressalta a importância dos pressupostos na obrigação alimentar, pois toda a pretensão alimentar deverá passar pela análise do binômio: *necessidade-possibilidade*. O juiz, então, ficará encarregado de ponderar com proporcionalidade esses dois valores.

Sobre a possibilidade do alimentante comenta Venosa (2009, p.354):

Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los; não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar o outro. Não há que se exigir sacrifício do alimentante. Lembre-se de que em situações definidas como sendo de culpa do alimentando, os alimentos serão apenas os necessários, conforme o § 2º do art. 1694, mas os demais princípios continuam aplicáveis.

Nesse sentido, Porto (2003, p.23) menciona:

Não há como fugir deste binômio necessidade-possibilidade, pois toda verba alimentar fixada ou pretendida fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar, representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao não-cumprimento da obrigação; convite este, de regra, decorrente da impossibilidade fática do obrigado.

Ainda, Porto; Ustárroz (2003, p. 152):

Os alimentos visam, precisamente, a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade do alimentado, pois esta dignidade não é superior, nem inferior à dignidade da pessoa do alimentante, que reside em satisfazer a pretensão daquele, uma vez que as razões do pedido e as referentes à resposta, devem ser avaliadas por um juízo de proporcionalidade entre o que se necessita e o que pode prestar, a fim de que a lide alimentar seja decidida de forma equânime e justa.

Ante o exposto e a partir da análise dos pressupostos da obrigação alimentar, pode-se concluir que é preciso para constituir a obrigação de alimentos, a presença dos três pressupostos, quais sejam: o vínculo familiar; a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, sendo que na falta de qualquer um deles a prestação alimentar não se confirma. Portanto, cabe ao julgador, analisar com extremo cuidado o binômio: *necessidade-possibilidade*, e só então, aplicar com proporcionalidade uma pensão alimentícia justa.

1.8 Modos de Satisfação da Obrigação Alimentar

A satisfação da obrigação alimentar pode se efetivar através da prestação periódica de uma quantia em dinheiro ou em espécie ao alimentado, chamada de prestação alimentícia imprópria, ou por meio do fornecimento pelo alimentante de moradia e sustento, na própria casa, ao alimentado, chamada de prestação alimentícia própria.

Trata-se de uma obrigação alternativa, sendo facultada a escolha pelo modo de satisfação àquele que deve prestar os alimentos segundo a disposição do artigo 1701, do Código Civil. Há casos em que tal direito de escolha não pode ser exercido em razão de ser impraticável um dos modos de satisfação da obrigação ou de sua inconveniência.

Sobre a prestação alimentícia própria, escreve Venosa (2009, p. 358):

[...] pouco utilizada na prática, em razão das inconveniências que apresenta. Sem dúvida, duas pessoas que se digladiam em processo judicial não serão as melhores companhias para conviver sob o mesmo teto. Desse modo, embora a lei faculte ao alimentante escolher a modalidade de prestação, o juiz poderá impor a forma que melhor atender ao caso concreto, de acordo com as circunstâncias, conforme estampado no parágrafo único do mencionado art. 1701.

A obrigação alimentar também pode ser satisfeita através do recebimento de aluguéis ou qualquer outro rendimento do devedor, conforme disposto no artigo 21 da Lei 6.515/77, ou ainda, por determinação judicial que ordene o desconto do valor da prestação alimentícia diretamente do salário do alimentante.

Observa-se, no entanto, que uma vez iniciado o cumprimento da obrigação alimentar de um modo, no decorrer da relação, tal forma de satisfação poderá ser alterada, desde que existam motivos para tanto.

CAPÍTULO 2 – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A MAIORIDADE CIVIL

2.1 O Dever de Sustento e a Maioridade Civil

De acordo com o estudado, os alimentos são necessários à manutenção da vida humana, consistindo em uma obrigação do devedor para com o credor com alimentação, vestuário, habitação, saúde, educação, lazer, enfim, tudo que proporcione a dignidade do ser humano, independentemente da sua idade.

O dever de sustento está ligado ao poder familiar. Os pais, obrigatoriamente devem dar assistência, criar e educar os filhos menores de dezoito anos, conforme preconiza a Constituição Federal Brasileira de 1988 em seu artigo 229.

O poder familiar constitui uma responsabilidade comum de ambos os genitores: o dever de prestar aos filhos, enquanto civilmente menores, o necessário para o seu sustento, como alimentação, vestuário, educação, moradia, lazer e assistência médica, não havendo limitação a essa assistência paterna, pois os genitores devem auxiliar os filhos para que tenham condições de viver, futuramente, de forma independente.

A respeito disso, Rizzardo(2004, p.752) salienta:

Não se pode limitar seu dever de prestar alimentos, ou a sustentar os filhos. Incumbe-lhes dar todo o amparo, envolvendo a esfera material, corporal, espiritual, moral, afetiva e profissional, numa constante presença em suas vidas, de acompanhamento e orientação, de modo a encaminhá-los a saberem e terem condições de enfrentar a vida, sozinhos.

O dever de alimentar decorre do poder familiar; da relação entre pais e filhos. Ocorre que, em determinadas ocasiões, esse pátrio poder poderá ser extinto, suspenso ou até mesmo perdido. Nestas circunstâncias, o que importa é a verificação dessa extinção, suspensão ou perda do poder familiar.

Conforme o artigo 1.635 e seus incisos do Código Civil, a extinção do poder familiar decorre das seguintes situações: pela morte dos pais ou do filho; pela emancipação; pela maioridade; pela adoção ou por decisão judicial. Contudo, o que interessa para o presente estudo é a cessação do dever de sustento pela maioridade.

Cessando o dever de sustento pela maioridade, rompe-se automaticamente o vínculo do poder familiar, surgindo, nesses casos, a obrigação alimentar vinculada ao parentesco, não

mais importando a subsistência do poder família, mas sim a necessidade do filho que pleiteia a verba alimentar, respeitando-se, assim, todos os pressupostos da obrigação alimentar.

Oliveira (2004 p.50 e 51) assim define obrigação alimentar ao tratar do assunto:

Por obrigação alimentar deve entender-se, em suma, a que é imposta pela lei a certas pessoas ligadas pelo vínculo de família, consistindo na prestação do necessário ao sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlato de um dever inerente ao estado de cônjuge ou de pai. O fundamento da obrigação alimentar encontra-se no princípio da solidariedade familiar.

Nesse sentido, Gomes (2002, p.429):

Seu fundamento encontra-se no princípio da solidariedade familiar. Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-lo, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar. Os laços que unem, por um imperativo da própria natureza, os membros de uma mesma família impõem esse dever moral, convertido em obrigação jurídica como corretivo às distorções do sentimento de solidariedade.

Diante disso, Cahali (2009, p. 339) distingue com precisão os alimentos devidos em razão do dever de sustento decorrente do pátrio poder (ou poder familiar, conforme nomenclatura empregada pelo Código Civil de 2002) daqueles devidos em razão do parentesco e afirma:

Quanto aos filhos, sendo menores e submetidos ao pátrio poder, não há um direito autônomo de alimentos, mas sim uma obrigação genérica e mais ampla de assistência paterna representada pelo dever de criar e sustentar a prole; [...] a obrigação subsiste enquanto menores os filhos, independentemente do estado de necessidade deles [...]

E, com relação aos alimentos devidos, Cahali (2009, p.341-342) acrescenta:

[...] com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do Código Civil/2002. Essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estiverem em condições de prover à sua própria subsistência. Essa estrita obrigação alimentar entre pais e filhos resultante da relação de parentesco em linha reta terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender às suas próprias necessidades e de sua família.

O Código de 2002 traz, em seu artigo 5º, *caput*, que a “menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”. Portanto, atingindo a maioridade, o sujeito adquire capacidade plena de exercício, isto é, capacidade para praticar todos os atos da vida civil. Com isso, fica óbvio compreender por que a maioridade faz extinguir o poder familiar e, conseqüentemente, o dever de sustento dos genitores em relação aos seus filhos. Presume-se que o filho, ao completar dezoito anos, atinge também plena aptidão e que não mais necessita de ajuda paterna, tendo condições plenas de prover seu próprio sustento. Logo, o pai não precisará mais suportar o encargo da prestação de alimentos. Conforme ensinamentos de Yussef Said Cahali, “cessa *ipso jure* a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob forma de prestação alimentar”.

Cahali (2009, p. 461) sobre o assunto:

Por outro lado, impende reconhecer que a inovação que o legislador, de última hora, introduziu no atual Código, reduzindo o limite da incapacidade civil para dezoito anos, fazendo cessar a partir daí o poder familiar, e também o dever de sustento dos genitores, terá provocado reflexos negativos nesta área, estimulando de alguma forma aquela jurisprudência pretoriana, em prejuízo do filho menor, na sua passagem para a maioridade, quando se sabe, nas conjunturas atuais, que o jovem, nesse período da vida, estaria ou está se preparando para a universidade, ou não tem condições de prover por si às suas necessidades, nem desfruta de maturidade para desbloquear o restrito mercado de trabalho.

Diante de todas essas considerações, é importante destacar que, mesmo atingida a maioridade, esta não prova por si só a capacidade. Não é absoluta a regra de que, atingindo a maioridade civil o indivíduo tenha capacidade plena de auto-sustentar-se, não necessitando mais da ajuda de seus pais. Ocorre que, em determinados casos, mesmo completados os dezoito anos, o filho ainda necessita da ajuda paterna, não tendo condições, por exemplo, de conseguir de imediato entrar para o mercado de trabalho.

A respeito disso, segue julgado do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E CAPAZES. A exoneração ou redução da prestação alimentar não pode ser autorizada tão somente por terem os alimentandos atingido a maioridade civil. Atenta às dificuldades atuais da sociedade, em que há necessidade cada vez maior de qualificação para a inserção no mercado de trabalho, a jurisprudência vem dilatando o período de vigência dos alimentos, contanto que o filho se encontre estudando (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

“Firme a jurisprudência no sentido de que o implemento da maioridade, por si só, não é motivo suficiente para extinguir os alimentos. Isso porque é fato notório que, somente por se tornar maior, ninguém passa automaticamente a ter condições de sustentar-se.”(SANTOS, 2006, p .06).

Zuliani(2006, p. 97), nos lembra que “[...] uma coisa é absolutamente certa: a pessoa de dezoito anos de idade não se encontra bem preparada para os desafios que a essencialidade da vida protagoniza.”

Ao atingir a maioridade, muitos filhos continuam precisando da ajuda de seus pais; no entanto, estarão sujeitos aos pressupostos da obrigação alimentar. O filho maior deverá comprovar a sua real necessidade na pretensão alimentar, mas respeitando a possibilidade do alimentante de dar alimentos.

“É viável a prestação alimentar a filhos maiores desde que, apesar de atingida tal condição, subsista a necessidade do suprimento a cargo do alimentante, tendo este condição de prestá-la” (NERY; NERY, 2003, p.750).

Assim escreve Gonçalves (2009, p. 491), em sua obra *Direito Civil Brasileiro – Direito de Família*:

Em face do novo Código Civil ganha relevo a orientação jurisprudencial que preserva o direito aos alimentos aos filhos enquanto estudantes, mormente em curso superior, independentemente do fato de terem alcançado a maioridade, uma vez que esta agora se perfaz aos 18 anos. Nessa idade, reduzidas são as chances de o filho obter um emprego que lhe permita prover ao próprio sustento.

O respeitado doutrinador Venosa (2009, p.367), esclarece sobre alimentos para filhos maiores:

Os parentes, carentes de meios econômicos, também podem exigir reciprocamente alimentos(...).Com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia(...). Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover sua própria subsistência, nesse sentido, o artigo 1694 do presente Código sublinha que os alimentos devem atender, inclusive, às necessidades de educação (...) Têm se entendido que o pensionamento deve ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto. Nesse diapasão, o Projeto nº 6.960/2002 acrescenta o § 3º com a seguinte redação: ‘A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado o alimentando não ter rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos,

especialmente para sua educação'(...) Não podemos esquecer, também, que os filhos adotivos estão em tudo equiparados aos filhos biológicos.

Diante de tais manifestações, fica claro que a prestação de alimentos independe da idade, mas sim está fundada na necessidade do alimentado e na possibilidade do alimentante.

Nesse sentido expõe Porto (2003, p.45):

[...] se é certo que, com a maioridade ou emancipação, cessa o pátrio poder, também é certo que, tão-somente com o implemento de tal fato, não será extinto o dever alimentar, merecendo que se analise, caso a caso, o binômio: necessidade-possibilidade.

Assim, é possível compreender que a maioridade civil cessa o dever de sustento, no entanto, não cessa a obrigatoriedade do encargo alimentar, visto que se extingue o dever de sustento, mas inicia-se a obrigação alimentar dos pais pelo vínculo do parentesco.

O filho maior, em determinadas situações, poderá postular alimentos aos seus pais, salientando-se que, deverá ele, demonstrar sua necessidade ao pleitear a pretensão alimentícia e será analisada a possibilidade do alimentante para prestar a pensão.

2.2 Filhos Maiores e o Direito aos Alimentos

A maioridade, por si só não é causa de cessação automática da prestação alimentar. Conforme analisado, mesmo atingindo a maioridade civil, o filho em determinadas situações, continuará com legitimidade para receber alimentos de seus pais. A obrigação alimentar devida ao filho maior decorre do vínculo do parentesco e não mais pelo dever de sustento que por sua vez, decorre do poder familiar.

Welter (2003, p.122) afirma que:

Os filhos com maioridade civil podem pensionar alimentos de seus genitores em três situações: filho maior de idade e incapaz; filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade e, finalmente, filho maior capaz e indigente.

Notória a necessidade do filho maior incapaz, como também em determinadas situações de uma doença grave e incurável, em que se encontre o filho maior permanentemente em estado de necessidade.

Em nosso ordenamento jurídico, no artigo 1.590 do Código Civil e no artigo 16 da Lei do Divórcio (6.515 de 1977), mostra-se claramente que os alimentos e a guarda dos filhos

menores estendem-se aos maiores e incapazes, pois é evidente a necessidade do filho maior e incapaz em receber ajuda dos pais, necessidade esta, que deriva da incapacidade e não da faixa etária. Por isso o dever de sustento é prorrogado em favor do maior.

Nestes termos, observa-se que a obrigação alimentar ao maior incapaz se faz presente pelo vínculo de parentesco (solidariedade familiar) e também pela prorrogação do dever de sustento pela presunção absoluta de necessidade daquele.

É reservado ao filho maior e capaz que cursa escola profissionalizante ou faculdade, o direito de receber alimentos de seus pais enquanto estudante. Reconhecidamente, fica complicado conciliar os horários da faculdade e do emprego, pois, por vezes, são incompatíveis. Por este motivo, jovens universitários, sujeitam-se a estágios remunerados, contudo, o valor recebido é insuficiente para custear a mensalidade de uma faculdade e demais despesas.

Para essa situação a legislação não apresenta regra específica, mas os julgadores, cientes do dano irreparável que seria causado na vida desses jovens universitários, têm decidido pela prorrogação do dever alimentar nos casos dos filhos maiores e comprovadamente carentes, que estejam cursando faculdade ou curso profissionalizante.

Assim posiciona-se Pereira (2005, p. 40):

A maioria civil, atingida aos dezoito anos, só será causa de exclusão do auxílio paterno quando comprovado que os filhos têm meios próprios para sua subsistência, caso contrário, é majoritário na doutrina e na jurisprudência que a obrigação alimentar se prorogue ao filho maior estudante até seus vinte e quatro anos (invocando-se analogicamente a legislação do Imposto de Renda – Lei nº 1.474/1951).

Sobre a questão, o atual Regulamento do Imposto de Renda, corrobora a opinião jurídica de que os filhos maiores, até os 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, são considerados dependentes à luz do Direito Tributário (art. 77, § 2º, do Decreto nº 3.000, de 23 de março de 1999).

No mesmo entendimento, Welter (2003, p.123-124) conclui:

Significa que os filhos, embora maiores de idade e capazes, mas incapazes de se auto-sustentar, estejam estudando em escola técnica ou em curso superior, os pais continuam responsáveis pelo pagamento de alimentos até os 24 anos de idade.

Da mesma maneira, abaixo seguem entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito da matéria:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. Proposta pelo pai em face de filha maior que está cursando faculdade – Necessidade configurada, por ora, pois a maioridade não é fator determinante para interrupção brusca da prestação alimentícia – O feito exige fase probatória – Agravo provido (MARÍLIA-SÃO PAULO, 2004).

ALIMENTOS. Exoneração – Inadmissibilidade – Maioridade civil da apelada – Manutenção da obrigação até a conclusão dos estudos na faculdade – Recorrente que não demonstrou estar impossibilitado de pagar a obrigação – Recurso não provido. O filho que vinha sendo sustentado pelo genitor em razão do pátrio poder, atingida a maioridade, vê nascer a seu benefício um direito de alimentos, agora condicionado à verificação dos pressupostos do artigo 1695 do Código Civil (SÃO VICENTE – SÃO PAULO, 1994).

Sustenta, a propósito, Welter (2003, p. 124) sobre a necessidade da análise minuciosa do caso concreto, e assim expõe:

Em se tratando de alimentos aos filhos maiores e estudantes, deve-se ter o cuidado da análise minuciosa de cada caso concreto, verificando-se a real necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. Tudo isso é necessário para evitar que o filho, com plenas capacidades, apto às atividades laborais, exija pensão de seus pais somente por comodismo, desinteresse ou estimulando o ócio.

Diante do exposto, conclui-se que a maioridade do filho por si só não implica na interrupção do pagamento da pensão alimentícia; uma vez provada a necessidade do filho maior, os pais não poderão exonerar-se do encargo alimentar. Para tanto, será analisado o binômio necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante. De forma indiscutível, o maior incapaz faz jus à pensão, bem como, o maior capaz estudante e o maior indigente, desde que provada a real necessidade de receber alimentos.

2.3 Limite Etário Para a Extinção da Obrigação Alimentar

No decorrer do presente trabalho, constatou-se que os filhos têm legitimidade para receber alimentos dos seus genitores, mesmo após a maioridade civil. No entanto, resta dúvida a respeito do limite etário para o recebimento desses alimentos.

Observa-se que a jurisprudência e a doutrina afirmam, majoritariamente, que aos filhos maiores e estudantes a obrigação alimentar perdura até os vinte e quatro anos de idade.

Segundo Aldrovandi; França (2004, p.41):

Por construção da própria jurisprudência, entende-se que os pais devem continuar a prestar os alimentos aos filhos completada a maioridade, até que

terminem o curso superior e possam prover sua própria subsistência, estabelecendo-se um marco de 24 anos.

Existem situações em que os filhos, mesmo tendo alcançado vinte e quatro anos, ainda não se encontram em condições de prover seu próprio sustento. Por isso é difícil estabelecer o limite etário para o filho maior receber alimentos de seus pais, posto que, a durabilidade do encargo alimentar, depende justamente da necessidade do filho devidamente comprovada.

Diante disso, será necessária a análise do caso concreto, que trará situações diferentes umas das outras, e que por isso merecem atenção especial concernente à fixação da faixa etária.

A esse respeito, Madaleno (2004, p.57) assevera:

[...] também se admite como válida a assertiva de ser regra dentre determinadas classes sociais os filhos não trabalhem enquanto cursam a universidade, até a sua conclusão, quando então, cessaria a alimentação, e não aos vinte e quatro anos, como muitos pensam, por analogia irrestrita à legislação do imposto de renda.

No caso do filho maior incapaz, a obrigação alimentar poderá perdurar por toda a vida do alimentado, posto que, resta evidente a impossibilidade de auto-sustento. Já em determinadas situações, a incapacidade vem de uma doença grave que necessita de tratamento médico contínuo por toda a vida.

Diante do analisado, conclui-se que não há um limite rígido para a duração do encargo alimentar concedido aos filhos maiores. Alguns doutrinadores e legisladores afirmam que os filhos maiores estudantes devem receber alimentos até os seus vinte e quatro anos, outros, no entanto, acham que essa obrigação deverá perdurar até a conclusão do curso universitário. Nos casos de incapacidade do alimentado, a obrigação do alimentante durará a vida toda.

Certamente, dependerá do caso concreto e da análise do binômio: necessidade/possibilidade, preservando sempre o direito de ambas as partes (*alimentado e alimentante*).

3. ASPECTOS PROCESSUAIS

3.1 Ação de Alimentos

A ação de alimentos é o instrumento processual posto à disposição daquele que em decorrência de relação de parentesco, matrimonial, união estável ou ainda àquele que tenha sofrido dano advindo de ato ilícito, possa reclamar o direito de receber de outrem uma pensão.

Na definição do ilustre Cahali (2009, p. 543):

A ação de alimentos é o meio processual específico posto à disposição daquele que, por vínculo de parentesco ou pelo matrimônio (agora também por união estável), tem o direito de reclamar de outrem o pagamento da pensão.

Os alimentos, no Direito de Família, podem ser reclamados pelo rito especial da Lei nº 5.478/68, de procedimento sumário especial, que é mais célere que o sumário, destinado àqueles casos em que não há necessidade de provar a legitimação ativa do alimentado. Quem não puder fazê-lo, terá que ajuizar ação ordinária.

Quanto ao foro competente para impetrar as ações de alimentos, a regra geral do Código de Processo Civil é a competência do domicílio do réu para as ações fundadas em direito pessoal, contudo a exceção do art. 100, inciso II do mesmo diploma estabelece que “*é competente o foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos.*”

Tal procedimento se explica na lição de Cahali (2009, p. 554):

A faculdade de escolha entre seu domicílio ou residência e o foro do domicílio do alimentante é privativa do alimentando; como benefício que a lei lhe concede – e tal acontece com a mulher para a ação de dissolução da sociedade conjugal – pode renunciá-lo propondo a ação de alimentos, segundo a regra geral da competência do foro.

A regra do art. 100 do CPC é de alternatividade da escolha, e não de subsidiariedade, competindo ao alimentando a opção (CAHALI, 2009, p. 554).

Tratando-se da atuação do Ministério Público na ação de alimentos, há previsão legal no artigo 82 incisos I e II, do CPC, que assim preceituam:

Art. 82. “Compete ao Ministério Público intervir: I-Nas causas em que há interesse de incapazes; II – Nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade.”

Com respeito à interpretação deste artigo, fica claro que a participação do Ministério Público nas ações de alimentos é obrigatória sob pena de nulidade do processo.

O Código de Processo Civil prevê:

Art. 246. “É nulo o processo, quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que se deverá intervir.

Parágrafo único. Se o processo tiver corrido, sem o conhecimento do Ministério Público, o juiz anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.”

Nesse sentido entende Cahali (2009, p. 561):

Reclama-se como condição de validade do processo, apenas que seja dada a oportunidade ao Ministério Público para manifestar-se sobre os atos processuais praticados – se o citado órgão teve a oportunidade processual para manifestar-se, e não o fez, o processo segue sua tramitação regular.”

Sobre o Ministério Público como fiscal da Lei, segundo Cahali (2009, p.561):

Daí a jurisprudência no sentido de que a não intervenção do Ministério Público, na ação de alimentos, é causa de nulidade do processo: a Lei de Alimentos exige a presença do representante do Ministério Público, sem a distinção entre os casos em que haja interesses de menores e incapazes e os em que as partes sejam maiores e capazes; tal intervenção se faz necessária mesmo na fase de execução e ainda que se trate de ação ordinária de alimentos (pedido formulado pelo filho ilegítimo com reconhecimento *incidenter tantum* da paternidade alimentar, ou cumulado, com investigatória, da paternidade.

Em razão da intervenção obrigatória do Ministério Público, deduz-se a sua legitimidade para recorrer no processo da ação de alimentos.

No tocante a gratuidade da ação de alimentos está prevista no artigo 1º § 2º da Lei nº 5.478/68 que aduz:

A parte que não tiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Ficando provada a impossibilidade de pagar as custas processuais, tem-se direito ao benefício da gratuidade da justiça.

Em relação ao pedido inicial e suas peculiaridades, três são as maneiras: por petição; por solicitação verbal ou por termo.

Por petição, devidamente assinada pelos interessados ou por advogado constituído, em três vias, contendo: a indicação do juiz a quem for dirigida; a qualificação completa do interessado; exposição clara e sucinta de suas necessidades, provando apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor com a indicação completa de seu nome, residência ou local de trabalho, profissão, e estimativa de sua remuneração mensal ou dos recursos que dispõe.

Por solicitação verbal, comparecendo o interessado perante o magistrado, sem advogado, quando então, lhe será designado um defensor público, que no prazo de vinte e quatro horas formulará pedido por escrito nos moldes da petição inicial.

E por termo, quando o representante da Defensoria Pública ou do Ministério Público pede que o escrivão reduza a termo a solicitação verbal, em três vias, com todos os documentos exigidos além da assinatura do próprio escrivão.

Em se tratando de filho maior, a ação deve ser proposta pelo próprio filho, uma vez que já preenche os requisitos da capacidade civil. A ação de alimentos movida pelo filho maior será estudada a seguir.

3.2 Aspectos Específicos da Ação de Alimentos Movida pelo Filho Maior

Neste tópico, serão analisados os aspectos específicos da ação de alimentos movida pelo filho com maioridade civil, utilizando a ação de alimentos movida pelos filhos menores de dezoito anos para se fazer uma analogia, já que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade dos filhos maiores demandarem alimentos contra seus pais.

Na ação de alimentos movida pelos filhos maiores contra seus genitores, a obrigação alimentar se dá pela relação de parentesco, conforme preconiza o artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Essa obrigação alimentar estabelecida pelo vínculo do parentesco é a mesma aplicada aos demais parentes, diferentemente do que ocorre na ação de alimentos movida pelos filhos menores, pois em relação aos menores a ação de alimentos é com base no dever de sustento que decorre do poder familiar.

Outra peculiaridade da ação de alimentos movida pelos filhos maiores de dezoito anos é sobre a necessidade deste de receber alimentos. Nesse caso, o alimentado deverá comprovar a sua real necessidade; a sua presunção de necessidade é relativa e não absoluta, como no caso dos filhos menores. Incumbe ao filho maior, o ônus da prova.

“Portanto, ela é absoluta entre os filhos sob o poder familiar, e relativa em relação aos filhos maiores e capazes.” (MADALENO, 2004, P.204).

Aldrovandi; França (2004, p.42):

É importante se ter bem clara a distinção entre o fundamento jurídico para se pedir alimentos aos filhos menores e aos filhos maiores. Como já analisado, durante a menoridade existe uma presunção natural de necessidade. Após a maioridade, a necessidade do alimentado deve ser comprovada, e, em alguns casos, independentemente da idade, essa necessidade poderá perdurar por toda a vida do alimentado.

Dessa forma, o filho maior, obrigatoriamente, deverá provar seu estado de carência, pois somente assim ele fará jus aos alimentos. Mesmo com a idéia de que a maioridade por si só não é motivo para a cessação automática da obrigação alimentar, se não comprovada tal existência de necessidade, o filho não receberá a pensão alimentícia. Portanto, cabe ao filho maior o ônus da prova.

Para a concessão de alimentos dos pais aos filhos maiores e capazes, o alimentado estará sujeito aos pressupostos da obrigação alimentar, ou seja, é requisito indispensável ser analisado o binômio alimentar, qual seja: a necessidade do alimentado aliada à possibilidade financeira do alimentante; somente assim poderá ser fixado o *quantum* da pensão alimentícia, conforme artigo 1.695 do Código Civil.

Saliente-se que não se pode cobrar alimentos de quem não tem condições financeiras para suportar tal encargo.

Quando se trata do dever de sustento, a situação é diferenciada. Os genitores têm para com os filhos menores, obrigação alimentar ilimitada, ou seja, as necessidades do menor sobrepõem-se às necessidades dos seus pais; ainda que em situações precárias, deverão sustentar a sua prole.

Cabe ainda frisar que no dever de sustento não existe a reciprocidade entre pais e filhos menores, pois a obrigação alimentar é somente dos genitores. O inverso acontece na situação dos filhos maiores que, posteriormente, se houver necessidade dos pais cobrarem auxílio alimentar dos filhos e estes tiverem condições de ajudar, poderão ser cobrados no sentido de fornecerem tal auxílio; haverá neste caso, a possibilidade dos pais demandarem alimentos contra seus filhos.

A ação de alimentos movida pelo filho maior é igual à ação de alimentos movida pelo filho menor, bem como são semelhantes os procedimentos e mecanismos legais utilizados nessa demanda. A ação de alimentos segue em rito especial previsto na Lei de Alimentos nº 5.478/68.

Diante das considerações, fica evidente que o procedimento jurídico a ser utilizado na ação de alimentos movida pelos filhos maiores contra seus pais é o mesmo da ação de alimentos instaurada pelos filhos menores.

Existem diferenças primordiais, no tocante aos fundamentos jurídicos dessas ações. Aos filhos menores caberá ação fundamentada no dever de sustento decorrente do poder familiar, ao passo que, na ação de alimentos movida pelos filhos maiores e capazes, a ação será fundamentada na relação de parentesco.

Cabe a ressalva com relação ao ônus da prova: enquanto a presunção de necessidade do filho menor é absoluta; já a necessidade do filho maior é relativa, necessitando, portanto, ser provada.

Outra diferença a ser feita é que o filho maior só receberá os alimentos pleiteados caso os genitores tenham possibilidades financeiras para pagar a pensão, sem prejuízo de sua própria manutenção; enquanto aos filhos menores, ainda que os pais não tenham condições financeiras satisfatórias, deverão suportar o encargo assegurando o sustento da prole.

3.3 A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça e Jurisprudências

A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça prevê: *“O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”*.

Cabe lembrar, que as Súmulas sintetizam o entendimento dos integrantes do Superior Tribunal de Justiça sobre um assunto quando há muitos julgamentos parecidos. As Súmulas auxiliam nas decisões de juízes de outros Tribunais e estabelecem um padrão nas decisões.

Sobre a edição da Súmula 358 do STJ o Desembargador Antonio Carlos Mathias Coltro, explica:

O posicionamento adotado pela Colenda Corte não apresenta surpresa quanto ao trato que a matéria merece, sendo que nela própria já se decidira, em tempo outro, nesse mesmo sentido, conforme, por exemplo, precedente relatado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, e no qual, em determinado trecho da ementa, observou-se:

ALIMENTOS. FILHOS. O fato da maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos. Hipótese em que o acordo que estabeleceu a pensão concluído quando os filhos já eram maiores. (REsp 4347/CE. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 3ª T, j. 10.12.90, Dj 25.02.91, p. 1467).

E ainda, segundo ele:

Pese a insistência de alguns quanto à defesa do ponto de vista contrário, tem-se como havendo a referida Corte Superior firmado a posição mais coerente com a realidade e o que do próprio sistema legal deflui.

Nesse diapasão, o doutrinador Madaleno (2008, p. 749-759) afirma:

A maioridade do filho credor de alimentos nem sempre é causa de extinção dos alimentos, estando igualmente a depender do aforamento de medida judicial de exoneração diante da circunstância de o filho credor de alimentos ainda estar estudando ou por freqüentar um curso preparatório para o vestibular, se não estiver cursando a faculdade ou curso técnico. Também nestes casos, proceder à mecânica e liminar extinção dos alimentos implicaria em retirar do alimentando os recursos de sua diuturna subsistência, fato que não tem sido acolhido pelo Judiciário. Pode optar pelo deferimento da proposição de preliminar indisponibilidade dos alimentos com o depósito judicial da prestação alimentícia, embora esta alternativa possa resultar em um conjunto previsível de irreversíveis danos morais e materiais ao pensionado. Por conta desses riscos a jurisprudência tem preferido o direito alimentar para viabilizar a formação profissional do alimentando, ao ordenar o ingresso de ação de exoneração dos alimentos e correlata prova da desnecessidade dos alimentos de parte do alimentando que atingiu a maioridade civil dos dezoito anos e que deixou de estudar.

O ônus da prova deixa de militar por presunção em favor do filho já maior de idade, que deve demonstrar em juízo que ainda é necessitado e merecedor de alimentos.

A maioridade, então, não implica em automática exoneração da pensão alimentícia, já que o fato de ter o filho atingido a maioridade não induz à presunção sobre ser possível ao alimentando trabalhar para se manter e com isto sobreviver.

Portanto de acordo com a Súmula 358 do STJ, o fim da pensão alimentícia não cessa automaticamente quando o filho completa dezoito anos; só vai cessar por meio de decisão judicial e deve ser garantido o direito ao contraditório.

O que se tem claro é que o direito ao recebimento da pensão alimentícia estará sempre condicionado aos pressupostos previstos no Código Civil, quais sejam: necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

De acordo com a Súmula 358 do STJ, o juiz terá que ouvir o filho maior antes de autorizar o cancelamento do pagamento da pensão alimentícia, concretizando-se, assim, o direito ao contraditório.

Preleciona Moraes (2006, p. 93) sobre o direito ao contraditório:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio de Estado de Direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório.

Nessa oportunidade o filho maior poderá expor sua situação financeira e tentar provar que não tem condições de se manter e o pai, por sua vez, deverá atestar se pode continuar pagando a pensão sem sacrifício de sua própria manutenção, para que então, o juiz avalie se a ajuda continua sendo necessária.

Nesse sentido, vejamos o que decidiu a jurisprudência:

EMENTA: DECISÃO REFORMADA – A maioria civil não tem o condão de cessar, por si só, o dever de prestar alimentos – Necessário que haja manifestação dos interessados para que se possa avaliar a situação fática envolvida – SÚMULA 358 DO STJ – Redução do valor da obrigação – Necessidade – Liminar mantida em relação à filha que não contestou o pedido formulado. (SÃO PAULO, 2008)

A jurisprudência evidencia a necessidade de manifestação dos interessados, para que então seja comprovada a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem irá pagar.

EMENTA: Apelação Civil. Ação de Exoneração de Alimentos. Beneficiário Estudante. Necessidade Comprovada. Manutenção da Obrigação Alimentícia. I- A maioria civil, por si só, não tem o condão de fazer cessar a obrigação alimentar, mormente quando persiste a necessidade do alimentante e o interessado não prover, pelo seu trabalho à própria manutenção. Aplicação da Súmula nº 358 do STJ. II – Restando demonstrada, na espécie, a necessidade da manutenção da prestação de alimentos, na medida que o acionado, ora recorrido é estudante, à época do ajuizamento da ação e prolação do veredicto, cursando o 3º Ano do Ensino Médio, preparando-se, destarte, para seletiva ao ingresso no tão concorrido Ensino Superior. III- É dos pais a obrigação de propiciar condições materiais e morais para que seus filhos possam se dedicar aos estudos, visando a uma formação profissional adequada, além do que, os alimentos são necessários para dar condições ao beneficiário de se dedicar aos estudos, atividade que consome diversas horas diárias do estudante, limitando bastante as oportunidades profissionais. IV – De outra parte, não restou no presente caso, demonstrada a impossibilidade do alimentante arcar com o valor estipulado, sendo que não se desvencilhou do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conforme

exigência do art. 333, inciso I, do CPC. Recurso desprovido. Decisão por unanimidade. (SERGIPE, 2009)

De acordo com o julgado do caso em tela, foi comprovada a condição de estudante do filho maior e ficou demonstrada a necessidade da manutenção da verba alimentícia apesar de atingida a maioridade civil. Portanto foi desprovido o recurso de apelação.

Vejamos o que decidiu a jurisprudência à luz da Súmula 358 do STJ:

EMENTA: Processual Civil. Recurso Ordinário em Mandato de Segurança. Pensão Alimentícia. Maioridade. Exoneração. Necessidade de Intimação do Alimentado. Súmula n. 358 STJ. Inaplicabilidade da Súmula 267/STF. I – Evidenciada hipótese de cerceamento de defesa suscetível de causar dano irreparável ou de difícil e incerta reparação ao impetrante, há de ser afastado o óbice expresso na Súmula n. 267 do STF. II- O advento da maioridade, se, por um lado, extingue o pátrio poder, por outro, não revoga, automaticamente, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por efeito da relação de parentesco. Hipótese em que a extinção do encargo dever ser precedida da intimação do alimentado. Aplicação da Súmula 358/STJ. (SÃO PAULO, 2008).

Ante o exposto, não pode o magistrado apenas em razão da maioridade exonerar os alimentos sem ouvir o alimentando, visto que a maioridade nem sempre é sinônimo de sustentabilidade própria.

É possível ainda depreender diante da doutrina e jurisprudência aqui expostos, que a grande preocupação dos juristas em não extinguir automaticamente a pensão alimentícia com a chegada da maioridade, está relacionada à permanência da educação, vez que o filho, nesta idade, normalmente necessita concluir seus estudos. É necessário, portanto, o contraditório do mesmo para analisar a real situação do caso concreto para então, decidir o litígio.

Nessa concepção, ocorre que a Súmula 358 do STJ, veio pacificar o que a lei já previa, ou seja, o direito ao filho maior de pleitear os alimentos de que necessita.

Podemos concluir que, diante da grande quantidade de demandas tramitando no Poder Judiciário acerca de ações de filhos maiores pleiteando alimentos de seus genitores, a existência da Súmula 358 do STJ vem propiciando celeridade e eficácia, colaborando de forma expressiva nos julgados.

CONCLUSÃO

O estudo realizado teve por objetivo a análise da obrigação alimentar dos pais para com os filhos maiores. Diante de todas as informações colhidas na pesquisa, foi possível dirimir algumas dúvidas quanto ao direito do filho maior de dezoito anos, em pleitear alimentos de seus genitores.

Cabe ressaltar que, como visto no decorrer do presente trabalho, a maioridade civil por si só não afasta os pais do encargo dos alimentos; o certo é que deverá sempre ser avaliado, diante do caso concreto, o binômio alimentar da necessidade-possibilidade, ou seja, a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante em fornecê-los.

Além disso, é possível constatar que os filhos maiores de dezoito anos têm direito aos alimentos fornecidos por seus pais. Esse direito decorre da obrigação alimentar proveniente da relação de parentesco e não mais do dever de sustento, uma vez que os pais somente têm o dever de sustento em relação aos filhos menores.

No entanto, verificou-se que os alimentos devidos pelos pais aos filhos maiores somente são devidos de fato, em determinadas circunstâncias, quais sejam: quando o filho for maior e incapaz; quando for maior, capaz e estudante, ou ainda, quando maior indigente.

Conforme examinado, aos filhos maiores e incapazes, a obrigação alimentar poderá, em certos casos, perdurar a vida toda do alimentado, pois nessas situações não importa a faixa etária do filho, mas sim, a precariedade do incapaz.

No caso de filhos maiores, capazes e estudantes ou no caso de maiores indigentes, deverá ser analisado o binômio necessidade-possibilidade para a concessão de alimentos, ou seja, deverá ser verificada, no caso concreto, a necessidade de quem pleiteia alimentos e a possibilidade financeira de quem irá fornecer a pensão alimentícia.

O binômio alimentar está presente em todos os casos que envolvem ações relacionadas à concessão de alimentos e a sua análise minuciosa foi a forma encontrada pelos julgadores para decidirem sobre a concessão ou não dos alimentos.

Assim sendo, o julgador ao analisar a necessidade do alimentado de maneira correlata à possibilidade do alimentante, estará decidindo a lide com proporcionalidade e razoabilidade, pois, ao proceder dessa maneira, não causará prejuízo a nenhuma das partes, posto que injusto seria impor ao filho passar necessidades enquanto seus genitores possuem condições financeiras suficientes para fornecer-lhe alimentos; da mesma forma impor o encargo alimentar aos pais, considerando que o alimentado prefere o ócio a trabalhar para se manter.

Diante das colocações, fica evidente a importância do binômio: necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante em relação ao caso concreto, pois é a partir dele que se poderá extinguir ou executar a obrigação alimentar.

Entende-se, então, que os filhos, tão-somente pelo fato de alcançarem a maioridade civil, não perdem o direito de pleitear alimentos de seus pais. Continuam os filhos com legitimidade para o pedido de alimentos devendo tal pretensão estar fundamentada na relação de parentesco.

Por fim, com embasamento no estudo realizado, conclui-se que a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça trouxe a convicção de que a exoneração da obrigação alimentar ao filho que atingiu a maioridade civil, só acontecerá mediante decisão judicial e após o efetivo contraditório que evidenciará a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.

REFERÊNCIAS

ALDROVANDI, Andréa; FRANÇA, Danielle Galvão de. **Os alimentos no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Temas e Idéias Editora, 2004.

BRASIL. **Vade Mecum Compacto**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70012325890**. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, 10 de novembro de 2005. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site_php/jprud2/resultado.php>. Acesso em: 03 de jul. 2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento n. 2009.071166-7, de Palhoça – 3ª Vara Civil – Relator: Des. Fernando Carioni – 22.04.2010. Disponível: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/servlet/ServeletArquivo?cdProcesso>> Acesso em 14.08.2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 345.901-4/3 – Marília – 4ª Câmara de Direito Privado – Relator: Natan Zelinschi de Arruda – 19.08.04 – V.U. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em 03 de jul. 2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Civil n. 204.078-1 – São Vicente – Relator: Gonzaga Franceschini - 09.08.94. Disponível em: <http://www.biblioteca.tj.sp.gov.br/acervo/principal.nsf/Result_Juris?OpenForm&ID=3> Acesso em 16/02/2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento n. 5866194400 – 7ª Câmara de Direito Privado – Relator: José Carlos Ferreira Alves – 05/11/2008. Disponível em: <<http://cjo.tj.sp.gov.br/esaj/jurisprudência/consultaCompleta.do>> Acesso em 28/02/2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso Ordinário em Mandato de Segurança: RMS 27768 SP 2008/0199345-7 – Quarta Turma – Relator: Ministro João Otavio de Noronha – 21.10.2008. Disponível: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/6072037/recurso-ordinário-em-mandato-de>> Acesso em 09.05.2010.

_____.Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Apelação Cível n.AC 2009202137 SE – 1ª Câmara Civil – Relator: Dese. Clara Leite de Rezende – 08.06.2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudência/7363789/apelação-cível-ac-2009202137-se>>. Acesso em 28/02/2010.

_____.COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Alimentos e Maioridade: a súmula STJ 358**. Disponível em:

<http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/.../Alimentos_Maioridade_Súmula_STJ.doc.pdf?...1> Acesso em 28.02.2010.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD, 1996.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. V. 5. São Paulo: Saraiva, 2002.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Alimentos**. 1ª ed. São Paulo: Bookseller, 2000.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira; KRUCHIN, Adriana. **Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil – aspectos polêmicos**. V. 5 Forense: Rio de Janeiro. 2006.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. v. 2 32ª ed. aum. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil Anotado e Legislação Extravagante**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

OLIVEIRA, Bertoldo de. **Alimentos**: 4ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. PEREIRA, Tânia da Silva. **A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.

PORTO, Sérgio Gilberto; USTÁRROZ, Daniel. **Tendências Constitucionais no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.

QUEIROGA, Antônio Elias de. **Curso de Direito Civil: direito de Família.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito de família.** V. 6. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Luis Felipe Brasil. **A Obrigação Alimentar na Perspectiva Ética.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** V.6. São Paulo: Editora Atlas. 2009.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil.** Porto Alegre: Síntese, 2003.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Alimentos para Filhos Maiores.** In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord.) **Grandes Temas da Atualidade: Alimentos no Novo Código Civil – aspectos polêmicos.** 5 v. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ANEXO JURISPRUDENCIAL

Agravo de Instrumento n. 2009.071166-7, de Palhoça

Relator: Des. Fernando Carioni

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. VERBA ALIMENTAR DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. ALIMENTANDO COM MAIORIDADE CIVIL. MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

“A simples alegação de que o alimentante não possui condições de arcar com os valores fixados a título de alimentos, não é suficiente para exonerá-lo ou diminuí-los. Cabe a este comprovar, inequivocadamente, a impossibilidade material de arcar com a verba, o que só assim autorizará a revisão do ‘quantum’ estabelecido” (TJSC, Ag n. 2007.003631-2, de Fraiburgo, rela.Desa.Saete Silva Sommariva, j. em 24-4-2007).

Nas ações de exoneração de alimentos baseadas em maioria civil e modificação da situação financeira, mostra-se mais prudente, antes de se deferir a tutela antecipada de desobrigação *initio litis*, aguardar a fase de cognição exauriente, a fim de evitar o cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2009.071166-7, da comarca de Palhoça (3ª Vara Civil), em que é agravante F.P.F., e agravado V.A.P.:

ACORDAM, em Terceira Câmara de Direito Civil, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por F.P.F. contra decisão da MMa. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Palhoça que, nos autos de Exoneração de Alimentos n. 045.09.011430-7, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 45).

Sustenta que tornou-se impossível suportar o encargo alimentar, pois apresenta graves problemas de saúde que o impossibilita de exercer atividade laborativa, razão pela qual encontra-se em tratamento médico há muitos anos, percebendo, até mesmo, pensão mensal do INSS a título de auxílio doença, no importe de 1(um) salário-mínimo.

Aduz que seus rendimentos são insuficientes para garantir o pagamento da obrigação sem comprometer seu próprio sustento e que depende da ajuda de familiares para se manter.

Salienta que o agravado já atingiu a maioridade civil e não frequenta ensino de nível superior.

Realça que a genitora do agravado possui condições de ajudá-lo financeiramente.

Entende que estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, a fim de ser exonerado do dever de prestar alimentos ao seu filho maior.

A par desses fatos, requereu, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender a obrigação alimentar até a sentença de primeiro grau.

Foi indeferida a tutela antecipada (fls.49-53).

Pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Exmo. Sr. Dr. Mário Gemin, o qual opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.58-59 e verso).

VOTO

O conteúdo da postulação há de ser apreciado, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Pretende o agravante a reforma da decisão que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na ação de exoneração de alimentos, a fim de exonerá-lo do pagamento dos alimentos ao seu filho maior de idade.

O Magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, entendeu que não haviam provas suficientes a autorizar, antecipadamente, a exoneração da verba alimentar, sem antes ouvir o alimentado, razão pela qual designou audiência (fl. 45).

Não merece reparos a decisão guerreada.

Na hipótese, almeja o recorrente, por meio de ajuizamento da ação de exoneração de alimentos, ver exonerada sua obrigação de prestar alimentos com relação ao agravado.

Para tanto, alega que este já atingiu a maioridade civil, não frequenta ensino de nível superior e que a sua genitora possui condições de auxiliá-lo financeiramente.

Sustenta que não pode continuar a pagar os alimentos, sob pena de acarretar ônus ao seu próprio sustento.

Dito isso, tem-se que os pressupostos do dever alimentar vêm expressos no artigo 1.695 do Código Civil, que estabelece:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Por sua vez, conforme o art. 1699 do mesmo Diploma Legal, estão sujeitos à exoneração ou modificação de seu valor sempre que ocorrer alteração da situação financeira das partes. Vejamos:

Art. 1699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou majoração do encargo.

Ocorre que, em atenção ao princípio da proporcionalidade (art. 1.694, § 1º, do CC), a análise deverá ficar restrita ao binômio necessidade X possibilidade e fica este Tribunal limitado ao acerto ou desacerto da decisão atacada, competindo ao Juízo *a quo* a devida produção de provas acerca do mérito da *quaestio*.

Por outro lado, é cediço que, para a concessão da tutela antecipada, deve o juiz examinar o cumprimento dos requisitos legais preconizados no art. 273 do Código de Processo Civil. E, em relação à exigência de prova inequívoca que convença o magistrado acerca da verossimilhança das alegações da parte, Luiz Guilherme Marinoni ensina que “somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou inexistência do direito” (*A antecipação da tutela na reforma do processo civil*. Malheiros, 1995, 2. Ed. P. 68).

Assim, no caso em apreço, a antecipação da tutela deve ser examinada visando não só aos requisitos estabelecidos pelo art. 273 do CPC, mas se mostra indispensável à robusta comprovação do desequilíbrio no binômio legal (necessidade-possibilidade), na medida em que o dever de prestar alimentos comprometa a própria subsistência do alimentante, e somente quando o deferimento da pretensão exoneratória traga solução à lide.

Ora, não é o que ocorre na espécie.

Da análise perfunctória dos autos, denota-se que o agravado recebe a pensão alimentícia no percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo, não assistindo razão ao alimentante quando pleiteia, em antecipação de tutela, a exoneração do encargo alimentar em relação ao filho maior.

É que, por mais que o agravante tenha afirmado que os rendimentos que recebe da Previdência Social são insuficientes para honrar com o pagamento da obrigação e, ainda, manter seu sustento, não comprovou a contento nenhuma redução na sua capacidade econômica, uma vez que não trouxe aos autos nenhum documento a comprovar o valor que percebia antes de serem fixados os alimentos em favor do agravado, a fim de comparar com sua renda atual, o que se pressupõe que continua a perceber o mesmo valor.

Nessa senda, não se vislumbra nos autos a impossibilidade de o agravante honrar sua obrigação; até porque não há provas de que o agravado tenha tido melhora significativa na sua condição financeira consubstanciada na alegação de que sua genitora exerce atividade remunerada capaz de lhe garantir o sustento; o que denotaria a autonomia financeira, permitindo, assim, a exoneração da verba alimentar.

Por outro lado, a extinção do poder alimentar (pátrio poder), em face da maioridade, por si só, não é causa para exoneração do dever anteriormente assumido de prestar verba alimentar. Sendo que, embasada na relação de parentesco o filho maior tem direito a receber os alimentos, diante da comprovação de sua necessidade, e na medida da possibilidade do alimentante em provê-los.

Acerca do tema, César Fiúza leciona:

Outro ponto importante é que não há idade-limite para a prestação de alimentos. A pensão alimentícia será paga sempre que necessário. O dever de alimentar somente cessa nas seguintes hipóteses: a) quando o alimentante não tiver condições econômicas, por estar desempregado, por exemplo; b) quando o alimentado falecer; c) quando desaparecer a necessidade do alimentado, seja pelo trabalho ou por outra causa; d) quando o alimentado se casar, passar a viver em união estável ou em concubinato; e) quando o alimentado tiver procedimento indigno contra o alimentante (*Direito Civil*. Curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 946-947).

Da Corte Superior, colaciona-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DO RECURSO ESPECIAL. ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA A CASOS PENDENTES. POSSIBILIDADE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE DO FILHO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.

1. Este Tribunal Superior assentou o entendimento de que, conquanto atingida a maioridade do filho, cessando, pois, o poder familiar, o dever de prestar alimentos não se extingue de forma automática, devendo ser oportunizada, primeiramente, a manifestação do alimentado em comprovar sua impossibilidade de prover a própria subsistência, seja nos próprios autos, seja em procedimento próprio, respeitado, em qualquer caso, o contraditório. Isso porque ainda subsiste o dever de prestar alimentos com base no parentesco. Incidência da Súmula 358/STJ (AgRg nos EDcl no Ag 1020362/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, j. em 2-6-2009, DJe 16-6-2009).

Ademais, mostra-se imprescindível para a exoneração da pensão alimentícia que se dê oportunidade ao alimentado de demonstrar a impossibilidade de prover sua própria subsistência.

Ressalta-se, novamente, ainda que tenha o agravado completado a maioridade civil, tal fato, *pó si só*, não é suficiente para fazer expirar o encargo alimentar por parte do agravante.

A respeito, pertinente destacar o ensinamento de Yussef Said Cahali:

Mas atingindo o ser humano o seu desenvolvimento completo, o adulto, este assume, em princípio, a responsabilidade por sua subsistência; deveria cessar, então para ele, o direito de reclamar de quem quer que seja a prestação daquilo que é necessário para a sua manutenção. Acontece, porém, que se o indivíduo assim desenvolvido deve, em regra, procurar por si a conservação da própria existência, buscando a realização de seu aperfeiçoamento moral e espiritual com os recursos obtidos de seu próprio esforço, sem se reconhecer, contudo, que tais circunstâncias, sejam momentâneas, sejam permanentes, como a idade avançada, doenças, inabilitação para o trabalho ou incapacidade de qualquer outra espécie, podem colocar o adulto diante de uma impossibilidade de granjear os meios de que necessita para sua subsistência; daí, então, o problema da proteção que passa a ser-lhe devida. (*Dos Alimentos*. 4. Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 30).

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 358/STJ. ALIMENTOS DEVIDOS.

I- “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos” (Súmula 358/STJ) (STJ, AgRg no REsp.n. 727.279/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. em 16-4-2009, DJe de 6-5-2009).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, *ipso facto*, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes.

2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos (STJ, REsp. n. 688.902/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 16-8-2007, DJ 3-9-2007 p. 181).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. MAIORIDADE DO ALIMENTADO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ARTIGO 1694 DO CÓDIGO

CIVIL. 1. A maioria do alimentado, por si só, não é causa de extinção da obrigação de prestar alimentos, haja vista que, apesar da cessação do poder familiar, é inquebrantável o vínculo de parentesco, pelo qual, diante da ocorrência do binômio necessidade-possibilidade o dever pode substituir. 2. Impõe-se a intimação do alimentado para que o mesmo tenha a oportunidade de comprovar nos autos a necessidade de receber alimentos sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do estado democrático de direito (TJDF, Rec. 2006.00.2.015079-3, Ap. Civ. N. 343.311. Quinta Turma Cível, rel. Des. João Egmont, DJDFTE 2-3-2009).

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO. CAPACIDADE DOS ALIMENTANDOS DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. MINORAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A maioria civil não é condição determinante para a cessação da obrigação de prestação de pensão alimentícia. Não havendo o requerente demonstrado alteração no binômio necessidade/possibilidade, impositiva se apresenta a manutenção de seu encargo alimentício, conforme estabelecido pelo magistrado *a quo*. (TJMG, Ap. Civ. N. 1.0056.07.159498-2/0011, de Barbacena, Quinta Câmara Cível, rel. Des. Barros Levenhagen, j. em 12-3-2009).

2. O atingimento da maioria pelo alimentando não serve de motivo exclusivo à exoneração da obrigação alimentar. “A maioria, por si só, não é causa de exoneração da prestação alimentar. É preciso prova da desnecessidade do alimentado em perceber a pensão, ou a impossibilidade do alimentante em fornecê-la, o que, em sede liminar, não é recomendável” (TJRS, AI 599172012, rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis)” (Al n.2000.016012-1, Des. Vanderlei Romer) (TJSC, Al n. 2004.029446-5, de Joaçaba, Des. Marcus Tulio Sartorato, j. em 11-3-2005).

Além disso, são insubsistentes as alegações do recorrente, a fim de afastar de si a obrigação alimentar, porquanto não comprova a modificação em sua situação econômica que o impeça de continuar a prestar alimentos, tampouco que o agravado, maior de idade, não necessite mais recebê-los.

No caso em viso, entendo necessário que o agravante continue a prestar alimentos em favor de sua prole, no importe em que foi fixado, até mesmo porque não comprovou que o agravado teve considerável melhora na situação financeira e cabe a ele, por sua vez, a demonstração da alteração na sua condição econômica que o impeça de continuar prestando os alimentos.

Dessa forma, diante da ausência de alteração do binômio legal antes mencionado, mostra-se temerária a pretensão do agravante de desobrigar-se antecipadamente, do encargo alimentar para com o agravado que atingiu a maioria, sem possibilitar-lhe a comprovação de sua necessidade, bem com a alteração considerável na sua situação financeira.

A par disso, concluo que, inexistindo nos autos elementos capazes de comprovar a alteração na capacidade financeira do agravante, ou, a redução das necessidades do agravado, ou, que o agravado disponha de recursos suficientes para prover seu próprio sustento, não há acolher o pleito de exoneração da verba alimentar fixada, uma vez que, para deferir tal pretensão torna-se imperativa uma melhor análise do caso, que será feito no decorrer da instrução processual.

DECISÃO

Nos termos do voto do Relator, nega-se provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, realizado no dia 13 de abril de 2010, com votos vencedores, os Exmos. Srs. Des. Marcus Tulio Sartorato e Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Lavrou parecer, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Mário Gemin.

Florianópolis, 22 de abril de 2010.

Fernando Carioni

PRESIDENTE E RELATOR.

